



# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2025/2023

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2023.

Processo nº 0876350-	85.2023.8.19.0001,
ajuizado por	
neste ato representada por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo fraldas geriátricas descartáveis tamanho G.

#### I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Policlínica Antônio Ribeiro Netto (Num 62674950
Pág. 7), emitido em 18 de maio de 2023, pelo médico
a autora, de 40 anos de idade, portadora de retardo no desenvolvimento psicomotor associado a
distúrbio de comportamento, não controla o esfíncter necessitando de auxílio de terceiros para
atividades. Necessita do uso de fraldas tamanho G, 4 vezes ao dia, cerca de 120 fraldas por mês
Foi informado o seguinte código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) - F72.1
Retardo mental grave - Comprometimento significativo do comportamento, requerendo
vigilância ou tratamento.

### II – ANÁLISE

## **DA LEGISLAÇÃO**

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde Prefeitura Municipal (SUS) e dá outras providências.

## DO QUADRO CLÍNICO

1. Deficiência intelectual, anteriormente denominada **retardo mental**, é uma condição etiologicamente heterogênea e clinicamente definida por limitações significativas do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo (incluindo autocuidados, atividades práticas e habilidades sociais) iniciadas durante o período de desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo (antes dos 18 anos). A prevalência da deficiência intelectual na população geral varia de 1 a 2%, sendo mais alta



1





nos países em desenvolvimento e no sexo masculino e mais baixa nos países desenvolvidos e no sexo

#### **DO PLEITO**

feminino<sup>1</sup>.

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>2</sup>.

### III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o insumo **fraldas descartáveis** <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num.62674950Pág. 2). No entanto, <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> **não foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para paciente acamado.
- 3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA<sup>4</sup>.
- 4. Quanto à solicitação Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 66209658-Pág. 16, item "VIII", subitens "c" e "f") referente ao fornecimento de "... bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ROSANA FERRO DA SILVA TRINDADE Enfermeira

COREN-RJ 70556

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada. N. 442. Relatório de Recomendação. Disponível em: <a href="http://antigo-

outubhttps://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480\_31\_12\_1990.html>. Acesso em:06 set. 2023.



conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio\_Exoma\_DeficienciaIntelectual.pdf >. Acesso em: 06 set. 2023. 
<sup>2</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480\_31\_12\_1990.html">https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480\_31\_12\_1990.html</a>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|>. Acesso em: 06 set.2023.

 $<sup>^4</sup>$  MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de